



Número: **7015685-21.2023.8.22.0005**

Classe: **FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **Ji-Paraná - 5ª Vara Cível**

Última distribuição : **19/12/2023**

Valor da causa: **R\$ 363.887,03**

Assuntos: **Pagamento, Tarifas**

Juízo 100% Digital? **SIM**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>OLIVA LTDA (REQUERENTE)</b>	<b>GUSTAVO CAETANO GOMES (ADVOGADO)</b>
<b>COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT (REQUERIDO)</b>	<b>ANDRE LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO (ADVOGADO)</b>
<b>CAIXA ECONOMICA FEDERAL (REQUERIDO)</b>	<b>ALINE FERNANDES BARROS (ADVOGADO) DANILO ARAGAO SANTOS (ADVOGADO)</b>
<b>COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED (REQUERIDO)</b>	<b>NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA (ADVOGADO)</b>
<b>COOPERATIVA DE CREDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO (REQUERIDO)</b>	<b>RODRIGO TOTINO (ADVOGADO)</b>
<b>COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO COM INTERACAO SOLIDARIA DA AMAZONIA - CRESOL AMAZONIA (REQUERIDO)</b>	<b>RAFAEL MARTINS BORDINHAO (ADVOGADO)</b>
<b>THIAGO DE ALMEIDA SANTANA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11457 9737	04/12/2024 16:22	<a href="#"><u>SENTENÇA</u></a>	SENTENÇA

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5<sup>a</sup> Vara Cível

Avenida Brasil, n.<sup>o</sup> 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, e-mail:  
jipcac@tjro.jus.br

---

**Número do processo:** 7015685-21.2023.8.22.0005

**Classe:** Outros procedimentos de jurisdição voluntária

**Polo Ativo:** OLIVA LTDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GUSTAVO CAETANO GOMES, OAB nº RO3269

**Polo Passivo:** COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, COOPERATIVA DE CREDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO COM INTERACAO SOLIDARIA DA AMAZONIA - CRESOL AMAZONIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RAFAEL MARTINS BORDINHAO, OAB nº PR38624, RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537, ANDRE LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO, OAB nº MT12560O, PROCURADORIA DA SICREDI UNIVALES MT/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIVALES, PROCURADORIA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/RO, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 363.887,03 ( trezentos e sessenta e três mil, oitocentos e oitenta e sete reais e três centavos).

**SENTENÇA**

Vistos.

OLIVA E SIMÕES LTDA, ajuizou procedimento de mediação em face de seus credores e pediu posteriormente a conversão para autofalência, alegando crise financeira, ínfima receita e insuficiência de caixa, não lhe restando alternativa, se não o pedido falimentar, esclarecendo não ser possível a recuperação judicial. Juntou documentos.

Determinada a emenda ao pedido de autofalência (ID. 107770323), bem como a retificação do valor da causa (ID. 110858126).

Determinada a juntada de documentos recibos de entrega de escrituração fiscal e contábil dos exercícios de 2023, 2022 (ID. 112471437), tendo a parte requerente juntado documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**



d2M3OFRQSzZXWU5xSmJCeFl3Y2V2WFFHNkFsK2ZEeGpPM3lvgRGIzThYSUINaFh6MUdER2RXZHN1K0U0MHU0Z1lxQTFwYk5ldHA4PQ==

Assinado eletronicamente por: MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI - 04/12/2024 16:22:03

<https://jpeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2412041622040000000109947985>

Número do documento: 2412041622040000000109947985

Num. 114579737 - Pág. 1

Defiro o pagamento das custas ao final.

### **Passo à análise do mérito.**

Pretende a parte autora a autofalência com fundamento no artigo 105 da Lei n. 11.101/2005.

O instituto da autofalência, é a prerrogativa conferida ao próprio empresário em crise econômica financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear a sua recuperação judicial.

Assim, entendendo o dirigente da empresa que sua situação econômico-financeira não pode ser remediada, poderá requerer em juízo sua própria falência, expondo, as razões da impossibilidade de prosseguimento da sua atividade empresarial. É o que assegura o artigo 105 da Lei 11.101/2015, qual dispõe:

*"Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial."*

Não é outro a disposição do art. 97 do mesmo diploma legal, que materializa o tema:

*"Art. 97. Podem requerer a falência do devedor: I – o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei; II – o cônjuge sobrevivente, qualquer herdeiro do devedor ou o inventariante; III – o cotista ou o acionista do devedor na forma da lei ou do ato constitutivo da sociedade; IV – qualquer credor."*

A autofalência não pode ser encarada como uma faculdade do devedor e sim uma obrigação. É uma imposição da lei ao empresário em crise econômico-financeira.

Seu requerimento tem a finalidade de se evitar um prejuízo maior aos credores, propiciando que todos recebam do devedor insolvente um valor proporcional ao seu crédito, evidentemente, após os pagamentos dos créditos em que a lei impõe prioritário e privilegiados.

O requerimento de falência do devedor está alicerçado no artigo 94 da Lei de Falências, o qual estabelece 3 (três) hipóteses para a sua decretação, sendo a principal e determinante a insolvência do devedor, que se exterioriza, antes de tudo, pela sua impontualidade.

*Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:*

*I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;*

A parte autora tem por objeto social a atividade de cafeteria, lanchonete, franqueada da marca "Cheirin Bão" desde a sua constituição em 2021 desenvolveu o comércio de restaurante, com foco em fast food. Alegou que foi afetada financeiramente pela pandemia do covid19 e fatores econômicos inesperados, como a elevação das taxas de juros, alta da inflação, déficit público elevado.

Em virtude da baixa receita para honrar seus compromissos, recorreu a empréstimos bancários, não obtendo retorno na sua atividade, o que impossibilitou a manutenção da atividade já que a despesa financeira é aproximada de R\$ 60.000,00.

Sem recursos passou a condição de inadimplente e seu passivo supera em muito o ativo, conforme documentos anexados ao processo.

No caso, a parte autora preencheu os requisitos legais, juntou aos autos suas demonstrações contábeis dos três últimos exercícios, balanços patrimoniais, demonstração de resultados, relatório de fluxo de caixa; apresentou relação nominal de credores, relação dos bens que compõe o ativo, prova da condição de empresário; juntou aos autos os livros obrigatórios, bem como informou a relação de seus administradores nos últimos cinco anos; de modo que a procedência do pedido é medida que se impõe.



d2M3OFRQSzZXWU5xSmJCeFl3Y2V2WFFHNkFsK2ZEeGpPM3lvRGIIzThYSUINaFh6MUdER2RXZHN1K0U0MHU0Z1IxQTFwYk5ldHA4PQ==

Assinado eletronicamente por: MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI - 04/12/2024 16:22:03

<https://jpeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2412041622040000000109947985>

Número do documento: 2412041622040000000109947985

Num. 114579737 - Pág. 2

Ante a inatividade da parte autora e a falta de ativos que possibilitem o regular adimplemento das obrigações, demonstrativo de que as dívidas são certas, líquidas e exigível, presentes os pressupostos autorizadores para a decretação de falência, medida que se impõe.

Ante ao exposto, **DECRETO A FALÊNCIA de OLIVA E SIMÕES LTDA**, com fulcro no artigo 94, inciso I, e artigo 99 da Lei de Falência n. 11.101/2015, declarando aberta a mesma na data da presente decisão e os noventa dias anteriores, determinando o que segue:

- a) nomeio como administrador-judicial ANDREIA DE MORAES OLIVA SIMÕES para fins do art. 22, inciso III, da Lei n. 11.101/05, para fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes;
- b) fixo o prazo de 15 dias para habilitação dos credores, na forma do artigo 99, inciso III da Lei n. 11.101/2005;
- c) determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/2005;
- d) fica a empresa falida proibida de qualquer ato de disposição ou oneração de bens (art. 99, inciso VI, da Lei n. 11.101/2005);
- e) oficiem-se ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal que procedam à anotação da falência no registro do devedor, para que dele constem a expressão “falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação que trata o art. 102 (art. 99, inciso VIII, da Lei n. 11.101/2005);
- f) oficiem-se aos órgãos e repartições públicas e outras entidades para informarem a existência de bens e direitos do falido.
- g) oficiem-se aos estabelecimentos bancários, no sentido de serem encerradas as contas bancárias e solicitando informações quanto aos saldos porventura existentes;
- h) Intimem-se o Ministério Público e as Fazendas Públicas (federal, estadual e municipal), para tomarem conhecimento da falência.
- i) Publique-se edital com a íntegra desta decisão e a relação de credores apresentada pela parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

Serve de ofício.

Ji-Paraná, 4 de dezembro de 2024.

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito



d2M3OFRQSzZXWU5xSmJCeFl3Y2V2WFFHNkFsK2ZEeGpPM3lvRGIIZThYSUINaFh6MUdER2RXZHN1K0U0MHU0Z1IxQTFwYk5ldHA4PQ==

Assinado eletronicamente por: MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI - 04/12/2024 16:22:03

<https://pjepg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2412041622040000000109947985>

Número do documento: 2412041622040000000109947985

Num. 114579737 - Pág. 3